

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/SOND-I/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Divulgação de sondagem pelo “Expresso”

Lisboa

2 de Abril de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/SOND-I/2009

Assunto: Divulgação de sondagem pelo “Expresso”

I. Factos Apurados:

I.1. O Expresso divulgou, nas páginas 5, 9 e 10 da sua edição impressa do dia 7 de Fevereiro de 2009, excertos de uma sondagem cujo depósito, no cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), foi realizado pela Eurosondagem.

I.2. O conteúdo da divulgação versava, entre outras matérias, sobre a intenção de voto legislativo.

I.3. Da análise do texto noticioso, verificaram-se elementos que podem indiciar um eventual desrespeito pelo n.º 2 do artigo 7.º da LS, no que concerne à descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos (alínea h).

II. Argumentação do Expresso

II.1. Alegou o Expresso que *“as percentagens objecto de divulgação pelo “Expresso” são exactamente iguais às presentes no referido Estudo de Opinião, quer globais quer projectadas, pelo que, e no que toca à eventual violação pelo Semanário do que dispõe a alínea h) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho [...], não houve qualquer tipo de “redistribuição de indecisos”, pelo menos imputável ao jornal”*.

II.2. Continuou, argumentando que, *“Com efeito, embora o quadro relativo à distribuição de resultados projectados refira expressamente que se trata de um exercício meramente matemático, presumindo que os inquiridos que responderam “NS/NR” se abstêm [...] tal hipótese nem sequer vem mencionada na “Ficha Técnica” da sondagem [...] facto que, em bom rigor, condicionou, em absoluto, a omissão de divulgação de tal explicação na ficha técnica meramente reproduzida na edição em causa”*.

II.3. Invocou, depois, que, *“Até porque, como se pode ver do teor do Estudo de Opinião ora em apreço, não foi feita qualquer redistribuição “clássica” de indecisos, pelo menos nos termos e com os fins que subjazem à norma legal da LS, invocada pela ERC, que são os de reagrupar tal percentagem nas categorias relativas à “abstenção” ou a uma concreta identificação partidária ou posicionamento ideológico, que permita perscrutar, eventualmente, intenções de voto de “última hora”*”.

II.4. Mais sustentou que, *“De resto, como se pode ver do teor da publicação em análise, foi dado maior destaque gráfico às percentagens resultantes da aplicação do método de projecção, exactamente por se tratar de técnica tendente a aproximar os resultados apurados pela sondagem a um concreto resultado final, sendo mesmo usual excluir-se do escalonamento percentual, a publicar, todas as posições alheias às opções políticas concorrentes, como sejam “votos em branco”, “nulos” ou mesmo a percentagem relativa à “abstenção”*”.

II.5. E concluiu, arguindo que *“no caso em apreço, não violou quaisquer preceitos legais do mencionado diploma legal”*.

III. Normas aplicáveis

É aplicável, ao caso em apreço, o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na LS.

Aplica-se, ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

IV.1. No caso vertente, verificou-se que o Expresso omitiu, na divulgação realizada a 7 de Fevereiro de 2009, a descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição de indecisos, em desrespeito do disposto no artigo 7º, nº 2, al. h), da LS.

IV.2. Conforme a ERC já teve oportunidade de referir em outras Deliberações (cfr. Deliberação 2/SOND-TV/2008, de 26 de Junho de 2008 e Deliberação 1/SOND-I/2009, de 4 de Março de 2009), para além do princípio geral, contido no n.º 1 do artigo 7º, que obriga a difundir os dados obtidos por sondagem de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, a LS prescreve, no n.º 2 deste preceito legal, a obrigatoriedade de divulgação de determinadas informações, conjuntamente com a publicação das sondagens, que, no essencial, visam garantir o cumprimento da obrigação mais genérica, prescrita no n.º 1 do artigo 7º. Deste modo, assegura-se que as sondagens de opinião são divulgadas ao público por uma via que obedeça a requisitos de transparência, objectividade e clareza.

IV.3. Assumindo a omissão apontada, o Expresso argumentou, em sua defesa, que reproduziu a “ficha técnica” que lhe foi entregue pela empresa, “*o que, condicionou, em absoluto a omissão de divulgação de tal explicitação [entenda-se o método de redistribuição dos indecisos] na ficha técnica meramente reproduzida na edição em causa*”.

IV.4. Mais alega que a operação de redistribuição dos indecisos não foi efectuada pelo Jornal, mas sim pela empresa que realizou a sondagem. No entanto, considera o

Expresso que “(...) não foi feita qualquer redistribuição “clássica” de indecisos, pelo menos nos termos e com os fins que subjazem à norma legal da LS, invocada pela ERC, que são os de reagrupar tal percentagem nas categorias relativas à “abstenção” ou a uma concreta identificação partidária ou posicionamento ideológico, que permita perscrutar, eventualmente, intenções de voto de “última hora”

IV.5. Ora, sobre estas considerações cumpre esclarecer que a responsabilidade pela indicação dos elementos previstos no artigo 7º, n.º 2, da LS, recai sobre o órgão de comunicação social que efectua a publicação da sondagem de opinião, conforme se comprova pela leitura do referido preceito legal, conjugada com o disposto no artigo 17º, n.º 1, al. e), do mesmo diploma, onde se lê: “[é] punido com coima...quem publicar ou difundir sondagem... em violação do disposto no artigo 7º...”

IV.6. Assim, se a empresa que realiza a sondagem fornece ou não os elementos necessários para facilitar ao órgão de comunicação social o cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 2, da LS é algo que respeita às relações internas entre a entidade que realiza o estudo e o seu cliente, sem qualquer repercussão legal ao nível da exoneração da responsabilidade do órgão de comunicação social pelo incumprimento dos elementos de divulgação obrigatória, tal como previsto no n.º 2 do artigo 7º da LS.

IV.7. No que se refere à indicação do método de redistribuição dos indecisos, deve, ainda, salientar-se que os resultados divulgados pelo Expresso não correspondem às intenções directas de voto que os inquiridos expressaram. Pelo contrário, os valores indicados derivam de uma projecção das intenções de voto com resultados correspondentes a uma redistribuição proporcional dos indecisos.

IV.8. Ademais, e se dúvidas existissem, deve notar-se que a própria empresa que realizou a sondagem indica, na ficha técnica de depósito, em cumprimento da alínea q) do n.º 1 do artigo 6º da LS, o método através do qual realiza a sua projecção.

IV.9. A redacção da lei não permite alegadas diferenciações metodológicas, pelo que não é procedente falar em “redistribuição clássica dos inquiridos (...) nos termos e com

os fins que subjazem à norma legal”. Assim, os procedimentos que alterem as intenções directas de voto dos inquiridos devem sempre ser indicados para que a interpretação dos resultados possa respeitar o sentido e limites da sondagem.

IV.10. Posto isto, importa, ainda, referir que o jornal Expresso apresenta incumprimentos prévios em matéria de divulgação de sondagens. Tendo, no passado, sido já advertido para a necessidade de conformar a sua conduta com o regime legal aplicável (cfr. Deliberação 5-S/2006, de 13 de Setembro, Deliberação 2-SOND-I/2007, de 8 de Março). Chama-se, por outro lado, a atenção para o seguinte: na Deliberação 2/SOND-I/2009, de 11 de Março, o Conselho Regulador tratou, numa abordagem totalmente distinta (quanto às metodologias e resultados dos barómetros mensais da Eurosondagem), a sondagem a que se refere a presente deliberação, divulgada por vários órgãos de comunicação social, entre os quais, o jornal Expresso.

V. Deliberação

Tendo verificado que o jornal Expresso procedeu à divulgação de uma sondagem de opinião com omissão de elementos de divulgação obrigatória impostos pela Lei das Sondagens (alíneas h) do n.º 2 do artigo 7º da LS).

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adoptados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, conjugada com o previsto no artigo 15º da Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho, delibera:

1. Considerar que o jornal Expresso incumpriu o disposto na Lei das Sondagens, em concreto, o artigo 7º, n.º 2, alínea h) (descrição das hipóteses em que se baseia a redistribuição dos indecisos);
2. Em consequência, determinar a instauração de um processo contra-ordenacional, nos termos do artigo 15º, n.º 2, al. g) e artigo 17º, n.º 1, al. e), ambos da LS, e do artigo 67º, n.º 1 dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 2 de Abril de 2009

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva (voto contra, com declaração de voto)
Maria Estrela Serrano